



**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
EMPRESA BARTOLOMEU A. DE SOUZA - CNPJ Nº 19.988.502/0001-09.  
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO  
OPERACIONAL  
PROCESSO/PMSGAR/RN n.º 2323/2021  
TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2021**

(i) – Do Fatos

A Empresa BARTOLOMEU A. DE SOUZA - CNPJ Nº 19.988.502/0001-09, irresignada com a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos quantitativos mínimos de 50% dos serviços de pavimentação, que a referida exigência é ilegal.

(ii) – Da Tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: [cpl@saogoncalo.gov.br](mailto:cpl@saogoncalo.gov.br) em data de 08/04/2021. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 13/04/2020.

Com efeito, a situação acima, considerando tratar-se de pessoa jurídica com pretensão de participar do certame, afigura-se como tempestiva.

(iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

A fundamentação para sustentar a exigência editalícia encontra-se prevista na, conforme se vê adiante:



A Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente:

*“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(I) .....*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação decada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;*

Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor sombra de dúvidas exigir-se a comprovação feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no CREA, comprovando que a mesma já executou obras ou serviços semelhantes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância e de valor significativo do objeto da presente licitação.

Como se ver a exigência mínima exigida do presente edital não limita a apresentação de número de atestados que somados atendam os quantitativos exigidos, o que por conseguinte não limita ao número de participantes, visto que os quantitativos a serem licitados não são em quantidades que uma empresa a qual já tenha executado os serviços objeto da presente licitação não possa atender.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da **Súmula n.º 263**, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*



*Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:*

*“(…) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.*

*No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em situações que não levaram em contas as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:*

*“É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, **excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada**” (grifei).*

*Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:*

*“Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, **excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente***



***realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame”. (grifei)***

*Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:*

*“Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93”*

*Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-technico-operacional>*

*“XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Sublinhei.*

*Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional com os quantitativos mínimos é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.*

*O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar:*

*“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a*



*finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unanime, DJ de 25.9.00) sic.*

*A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:*

*“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações”. (In Licitação e contrato administrativo, 14.ª ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>.*

*A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.*

*É óbvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.*

(iv) – Do Mérito



Considerando que a matéria analisada, entendemos não haver sentido nem possibilidade assentada na Lei Federal n.º 8.666/93 com farta fundamentação, no mérito INDEFIRO liminarmente a presente petição de impugnação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de abril de 2021.

**RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS**  
Presidente em substituição legalda Comissão de Licitação